

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, para conferir prioridade ao exame do pedido de patentes verdes.

Art. 2º A Seção II do Capítulo II do Título I da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** O pedido de patente de invenção referente a tecnologias verdes terá prioridade sobre os demais pedidos, conforme regulamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias verdes aquelas que promovam o uso racional dos recursos ambientais, ou estejam alinhadas com os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º A lista das tecnologias verdes será elaborada e periodicamente revista pelo órgão federal competente, com base em diretrizes fixadas pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).”

Art. 3º O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 19.**

.....

VII – solicitação de exame técnico preliminar sobre o enquadramento no disposto no art. 17-A desta Lei, quando couber.” (NR)

Art. 4º O art. 30 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“**Art. 30.**

.....

§ 4º O exame técnico preliminar previsto no inciso VI do art. 19 desta Lei será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do pedido.

§ 5º Rejeitada a solicitação prevista no inciso VI do art. 19 desta Lei, o pedido de patente seguirá o procedimento ordinário estabelecido nesta Lei.

§ 6º No caso previsto no art. 17-A desta Lei, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou eliminado, a critério do órgão federal competente, a requerimento do depositante.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estratégias modernas de desenvolvimento não podem considerar apenas variáveis econômicas, deixando de lado a responsabilidade ambiental e a inclusão social. A continuidade do crescimento econômico está cada vez mais ameaçada pelos limites físicos e ambientais do planeta.

A mudança do clima se apresenta como um dos maiores desafios já enfrentados pela humanidade. Os Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento e para o Meio Ambiente classificam o fenômeno como a maior ameaça ao desenvolvimento humano nas próximas décadas.

A inovação tecnológica desempenha papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao possibilitar ganhos de produtividade, o emprego de novos processos, novas técnicas e novos produtos pode induzir o crescimento econômico aliado a preocupações ambientais e sociais.

Nesse contexto, ganha relevo a necessidade de se desenvolver e difundir tecnologias que promovam o uso racional dos recursos ambientais e a redução das emissões de gases de efeito estufa. Para tanto, o Estado tem o dever de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento voltado para tecnologias verdes. Esse esforço de pesquisa deve reunir iniciativas do poder público, mas, principalmente, do setor privado.

Um dos principais instrumentos de estímulo à inovação tecnológica é a garantia dos direitos de propriedade intelectual. Por meio desses direitos, o inventor pode usufruir de um benefício econômico que recompense devidamente o seu esforço de pesquisa e inovação. No Brasil, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, regulou a proteção e o exercício desses direitos.

Sensível à necessidade de acelerar o processo de exame dos pedidos de patentes de tecnologias voltadas para o uso racional dos recursos ambientais, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial lançou recentemente um projeto piloto destinado a agilizar o registro de patentes verdes.

Ao oferecermos esta proposição, nosso objetivo é formalizar o arcabouço jurídico necessário para a condução e o aprofundamento desse projeto piloto, de modo que ele possa vir a desempenhar o papel fundamental a que parece destinado. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**